



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514736-07.2024.8.26.0228, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEX PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para alçar as penas de ALEX PEREIRA DA SILVA a 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso legal, com a fixação do regime prisional fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1514736-07.2024.8.26.0228

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ALEX PEREIRA DA SILVA

VOTO Nº 1.540

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO MEDIANTE EMPREGO DE CHAVE FALSA – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Penas redimensionadas, sopesados os maus antecedentes e a reincidência, mantida a compensação dessa agravante com a atenuante da confissão espontânea – Regime prisional fechado – Adequação. Recurso acusatório provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 237/240, cujo relatório ora se complementa, condenou **ALEX PEREIRA DA SILVA** às penas de 02 anos de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o representante do Ministério Público, bradando pelo recrudesimento das penas, sopesados os maus antecedentes e a reincidência certificados, com a fixação do mais gravoso dos regimes prisionais (fls. 251/255).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 271/273), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 288/290).

Expedido alvará de soltura em favor do réu a fls. 71/73, cumprido a fls. 92.

Consta renúncia do réu ao direito de recorrer a fls. 261, com o trânsito em julgado da sentença para a Defesa a fls. 276.

É o relatório.

Merece prosperar o brado ministerial.

Consta dos autos que no dia 18 de junho de 2024 o ora apelante subtraiu para si ou para outrem, mediante emprego de chave falsa, o veículo Chevrolet/Onix, ano 2018/2019, cor branca, placas GES-4196, pertencente a Domingos Savio Silva. Noticiado o ocorrido pela vítima, o denunciado não tardou a ser abordado e detido na posse do automóvel subtraído (fls. 55/57).

Centrou-se a Acusação em seu pleito no que diz com a necessidade de recrudesimento das penas, o que não impede registrar que robustas as provas da materialidade e autoria do delito e sua qualificação trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em

flagrante delito (fl. 01) e de exibição e apreensão (fls. 06/07), no boletim de ocorrência (fls. 21/24), no relatório de investigação (fls. 50/52) e nos laudos de exame do módulo de ignição eletrônico (fls. 145/146) e de exame do veículo (fls. 147/152), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou haver recebido certo valor para transportar o veículo, tão logo na posse do automóvel vendo-se abordar (fls. 225/226).

Em suas declarações, a vítima reportou-se ao momento em que estacionou seu veículo e, ao voltar ao local, não mais o encontrou. Comunicou o ocorrido à Delegacia de Polícia, algum tempo depois recebendo informes no sentido de que o automóvel havia sido localizado (fls. 225/226).

O agente policial Alex centrou sua versão no momento em que o veículo abordado pelo réu, em alta velocidade, teve sua trajetória interceptada. O acusado abandonou o automóvel e empreendeu fuga, pouco depois sendo detido no interior de uma residência nas proximidades de onde havia deixado o carro (fls. 225/226).

Marco, seu colega de equipe, linhas gerais, fez reverberar sua versão (fls. 225/226).

Estreme de dúvidas que o acusado, ainda que por pequeno lapso, apoderou-se do bem, pouco depois recuperado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Valeu-se de objeto que, periciado (fls. 145/146), mostrou-se eficaz como chave falsa, provocando fosse o automóvel acionado e transportado, o que deixa clara a qualificação do delito.

Os depoimentos policiais, prestados sob compromisso e sem contradita, mostraram-se harmônicos, não demonstrando, os agentes da lei, estivessem a imputar falsamente crime a inocente.

Límpidas, pois, a perpetração do delito e sua qualificação.

Passo à dosimetria das penas.

Com razão a Acusação ao pugnar pelo recrudesimento das penas.

Os maus antecedentes certificados (fls. 198/208), traduzidos em inúmeras condenações definitivas – sete ao todo – estão a demonstrar que de bom alvitre o agravamento da pena-base, ora se elegendo a fração de 1/6 a esse título, ausente estimativa da Acusação quanto ao patamar de agravamento.

Deste modo, as penas são alçadas a 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na fase subsequente, sopesada uma das condenações definitivas a título de reincidência, sua compensação com a atenuante da confissão espontânea mantém as penas no patamar supra.

Ausentes circunstâncias modificadoras, as penas ficam estabilizadas em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no menor valor unitário.**

O regime prisional fechado, ora eleito, é o mais adequado ao cumprimento inicial da reprimenda. As inúmeras condenações definitivas ostentadas pelo acusado, inclusive por roubo qualificado, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, ex vi do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o ora decidido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME I. Habeas corpus impetrado em favor de Jonathas Santos Marambaia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do paciente à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal), além do pagamento de multa. A defesa busca a reanálise da dosimetria da pena, alegando inidoneidade na valoração negativa da personalidade, desproporcionalidade no aumento da pena pela reincidência, inadequação do regime inicial

fechado e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da valoração negativa da personalidade pelo cometimento do crime durante livramento condicional; (ii) a proporcionalidade do incremento da pena em 1/2 pela multirreincidência; (iii) a adequação do regime inicial fechado, considerando a Súmula 269 do STJ; e (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência permite a valoração negativa da personalidade do réu quando o crime é cometido durante o livramento condicional, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta. 4. O incremento da pena em 1/2 na segunda fase da dosimetria é adequado diante da multirreincidência, já que o réu possui diversas condenações anteriores, não atingidas pelo período depurador do art. 64, I, do CP, o que autoriza fração superior a 1/6 para a agravante de reincidência, conforme precedentes do STJ. 5. Ainda que estabelecida pena inferior a 4 anos de reclusão, a multirreincidência e os maus antecedentes impedem a fixação de regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 853.674/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)”. (Grifei)

Ostentando o acusado inúmeras condenações definitivas, a demonstrarem sua predileção por crimes patrimoniais, não se afigura socialmente recomendável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal.

Registra-se, por derradeiro, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico, não impedindo voltasse, o réu, a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para alçar as penas de **ALEX PEREIRA DA SILVA** a **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso legal**, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

fixação do regime prisional **fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR